



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600023-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHO, ALMIR GUIMARAES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADE CONSTATADAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas;

A irregularidade apurada perfaz um total de R\$ 1.500,00, correspondendo a apenas 2,61% do montante total da movimentação financeira realizada pelo PDT no ano de 2017, não havendo nas despesas glosadas irregularidades de maior gravidade.

Impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao recurso do Fundo Partidário aplicado sem comprovação e, portanto, considerado irregular.

Contas aprovadas, com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/9/2020

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2017, do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicados o balanço patrimonial (ids. 13254) e o edital para o oferecimento de impugnações (id. 13698), decorreram os prazos legais sem impugnação (certidões id. 13677 e 14462) e os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Diante da apresentação do relatório preliminar (Parecer nº 029/2019/ACAGE – id.1046163), os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou vasta documentação, no prazo concedido.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (id. 2198463) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do PDT/Alagoas, relativas ao exercício de 2017, diante da permanência de três inconsistências, quais sejam: ausência do instrumento de contratação de serviços contábeis, ausência de documento que comprove cessão de imóvel entre 1º de abril a 31 de dezembro de 2017 e não comprovação de despesa no valor de R\$ 1.500,00, com recursos do Fundo Partidário, com recomendação pela devolução de tais valores.

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 2198463), oportunizei ao partido político e aos respectivos responsáveis o oferecimento de suas razões finais (despacho id. 2005463).

Sem manifestação do grêmio político, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral que manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as falhas relatadas não ensejam a desaprovação das contas partidárias, na medida em que não comprometeu a integralidade da prestação de contas,

nem impossibilitou a verificação da movimentação financeira do órgão partidário (id. 2306213), assim como, opinou pela devolução dos valores utilizados e não comprovados (R\$ 1.500,00).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no exercício financeiro de 2017.

Relata a unidade de contas que o valor declarado das receitas do partido perfaz um montante de R\$ 50.819,58 (cinquenta mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos de recursos do Fundo Partidário e R\$ 30.793,64 (trinta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) de contribuições de filiados e sobras de campanha.

As despesas declaradas totalizam a quantia de R\$ 57.442,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Desse montante, R\$ 26.049,26 (vinte e seis mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) foram pagas com recursos Fundo Partidário.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) apontou a remanescência de duas impropriedades e uma irregularidade nas contas apresentadas (id. 2198463), quais sejam:

IMPROPRIEDADES

5.2. (...) Restou sanada em parte a inconsistência, faltando o instrumento de contratação de serviços contábeis. Considerando que o partido juntou aos autos os comprovantes fiscais dos gastos com serviços contábeis no valor total de R\$ 1.400,00, pagos com recursos do Fundo Partidário, conforme documentos de IDs nº 1242613 e 1243013, este apontamento passa a configurar uma impropriedade.

5.3. Com referência ao item 5.4 do parecer de diligência, referente aos instrumentos de cessão do imóvel cedido, de acordo com o art. 9º, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, o partido apresentou o documento Id nº 1240363. Tal inconsistência não resta sanada, pois a

agremiação apresenta um contrato de locação do imóvel que venceu em 31/03/2017. Portanto, de 1º de abril a 31 de dezembro de 2017, não consta nos autos documento de cessão do imóvel. Inconsistência não sanada.

IRREGULARIDADE

5.6. A inconsistência apontada no item 5.7 do parecer de diligência, com relação aos documentos fiscais dos gastos com recursos do Fundo Partidário, não restou comprovação da despesa abaixo discriminada:

DATA	CHEQUE N°	VALOR R\$	
DESPESA/IRREGULARIDADE			
02.01.2017	900104	1.500,00	Ausência de documentos fiscais
			que comprovam os gastos com
			cheque compensado.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão, veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (Art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015). *Verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o §2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Como mencionado acima, as duas impropriedades anotadas pelo órgão técnico não ensejam rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não possuem o condão de desaprovar as presentes contas, merecem, no máximo, anotação de ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL n° 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL n° 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 1438-13.2014.6.02.0000 - Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Quanto à irregularidade apontada no **item 5.6** do parecer conclusivo (id. 2198463), consiste na ausência de documento fiscal que comprove o gasto no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com recursos do Fundo Partidário, a despeito da remanescência dessa irregularidade, adianto, de logo, que concordo com o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 2306213), pois também avalio que a única irregularidade identificada não apresenta gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas.

Contudo, apesar de tal falha não atrair a desaprovação das contas, haja vista se tratar de única irregularidade e de valor ínfimo, correspondendo a apenas 2,61% do montante total das despesas, impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao recurso do Fundo Partidário aplicado sem comprovação e, portanto, de forma irregular.

A devolução desses valores deve ser feita por meio de recursos próprios do partido político, ficando vedado o uso de verbas do Fundo Partidário para essa finalidade.

Face ao exposto, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão ao órgão técnico e à Procuradoria Regional Eleitoral, afinal de contas, a despeito dos apontamentos da remanescência de algumas inconsistências, não se revela comprometida a regularidade e a transparência das contas, tampouco impedido o exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre elas, de modo que se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que se faça necessária a anotação de ressalvas.

Assim, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto por julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
21/09/2020 16:47:31
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2600463



2009200853592170000002471542

IMPRIMIR

GERAR PDF